



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fis 167
DA JUSTIÇA

AUTOS Nº 2011.0251229-0/000

VISTOS, . . .

1. Trata-se de expediente originado pelo Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais do Paraná (IRPEN), por meio do qual formula consulta a respeito do posicionamento desta Corregedoria sobre a possibilidade de conversão da união estável homoafetiva em casamento, tendo em vista as decisões proferidas na ADPF 132 e ADI 4277 pelo excelso Supremo Tribunal Federal (fls. 02/09).

Remeteram-se cópias do expediente ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Associação de Notários e Registradores do Paraná (Anoreg/PR), à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), à Associação Brasileira de Lésbicas, Gays,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls. 168
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 2 de 26

Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), aos Drs. Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, bem como aos magistrados das Varas de Família deste Estado, a fim de colher manifestação sobre o assunto (fls. 13/22).

Encaminharam resposta os Drs. Juízes de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Colombo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 23/24), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga (fl. 26) e da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina (fls. 28/32), a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná – Anoreg/PR (fl. 33), o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM/PR em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná – OAB/PR (fls. 35/51) e o Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 54/83).

P O S T O I S T O .

2. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a



Estado de Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls 169
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 3 de 26

Constituição, devendo ser aplicado em observância (e conforme) ao § 3º do artigo 226 da Constituição, os efeitos da união estável também para os que se enquadrarem nesta categoria, ainda que composta por pessoas do mesmo sexo.

A decisão unânime foi tomada no dia 5 de maio do ano passado, no julgamento histórico da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ambas de relatoria do Eminentíssimo Ministro Ayres Britto, assim ementado:

“1. (...). 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fis. 170
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 4 de 26

VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls. 171
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 5 de 26

da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fis 172
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 6 de 26

confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls 173
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 7 de 26

desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

**4. UNIÃO ESTÁVEL.
NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL
REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS
APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO
DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO
CONSTITUCIONAL DE ESTABELEECER
RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls 174
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 8 de 26

OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls 175
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 9 de 26

autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls. 176
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 10 de 26

DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fis 177
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 11 de 26

do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva". (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341).

Vê-se que, diante do entendimento da Suprema Corte, inequívoco que a união homossexual duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituir uma família, passou a ser tutelada pelas regras que amparam as uniões estáveis.



Estado de Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls. 178
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 12 de 26

Destaque-se, a esse respeito, que a referida decisão **ainda está pendente de julgamento de embargos de declaração, não tendo, portanto, havido o seu trânsito em julgado.**

Como se denota, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de reconhecimento de união estável entre casais homoafetivos, conferindo-lhes as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva.

Exsurge, todavia, a discussão sobre a possibilidade de conversão dessa união em casamento, visto que o próprio Texto Constitucional prevê que a lei deve facilitar a conversão de união estável em casamento (artigo 226, § 3º).

Não obstante, recentemente, a Egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no REsp 1183378/RS, **por maioria**, a possibilidade de pedido de habilitação para o casamento de pessoas do mesmo sexo. Referido



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls. 179
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 13 de 26

julgado transitou em julgado em 17 de abril do corrente ano, verbis:

“DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.

1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigente a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fis. 180
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 14 de 26

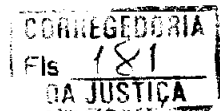
possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n.132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo



Estado de Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA



Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 15 de 26

familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes



Foro da Prisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fis. 182
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 16 de 26

tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls. 183
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 17 de 26

constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

COMARCA DE CURITIBA
Fis. 184
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 18 de 26

de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
185
JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 19 de 26

sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido". (REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012).

Entretanto, como apontado na decisão de fls. 13/15, cuida-se, ainda, de tema assaz



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls. 186
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 20 de 26

polêmico no país, mesmo após as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, sendo imperioso, neste momento, reconhecer que a questão passa por um período de "maturidade na comunidade jurídica".

A propósito, consta do Parecer lavrado em conjunto pelo Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM) e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB-PR): *"Se o Supremo Tribunal Federal, garantidor e intérprete máximo da Constituição Federal estendeu às uniões homoafetivas a proteção e status das entidades familiares, não há porque, sob a argumentação rasa de necessidade de dualidade biológica de sexos, negar à proteção do casamento civil"* (fls. 44).

Argumenta-se, em síntese, a inexistência de qualquer óbice legal para o casamento homoafetivo, bem como a impossibilidade de criar duas classes de união estável homoafetiva e heteroafetiva, sendo que apenas a última permitiria a conversão em casamento (fls. 35/51).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fls. 187
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 21 de 26

Em resumo, afirmam que, numa sociedade democrática, na qual o pluralismo e a convivência harmônica dos contrários devem subsistir, não há espaço para prevalência de normas jurídicas que conduzam a interpretações polissêmicas ou excludentes dos direitos de minorias, como se dá no bojo das normas que restringem a legitimação estatal às relações puramente heteroafetivas.

De outro viés, o Ministério Público do Estado do Paraná afirma que "o art. 1726 do Código Civil define a conversão de união estável (de homem e mulher) em casamento", para, então, concluir que "doutrinariamente, existem fortes argumentos no sentido de que a proposta de conversão de união homoafetiva em casamento é inconstitucional, já que o constituinte brasileiro, em nenhum momento comparou um instituto ao outro" (fls. 80).

Concluiu que o texto do Código Civil Brasileiro faz referência ao casamento apenas entre o



Brasão de Armas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
FIS. 138
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 22 de 26

homem e a mulher, não havendo falar em lacuna de que esteja o Juiz autorizado a colmatar (artigos 1.514 e 1.565). Ao contrário, a hipótese ventilada não prescinde de discussão parlamentar, apta para formular regramento jurídico específico.

Nessa senda, forçoso concordar com o instituto consulente que "o assunto remanesce imerso em imensa polêmica" (fls. 02) e evoca debates e marca posições conflitantes, tanto no seio da sociedade, quanto nos meios jurídicos, merecendo, portanto, como bem salientado pelo Dr. Fábio Ribeiro Brandão, Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Colombo, maior "maturação da comunidade jurídica nacional" (fl. 23).

A esse respeito, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, no intuito de uniformizar procedimento adotado nos cartórios do Estado, **sem prejuízo da análise jurisdicional pelos juízes de primeiro grau**, determinou que os agentes delegados do foro extrajudicial procedam à



Estado de Alagoas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
CIS 189
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 23 de 26

habilitação do matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, com remessa posterior e necessária dos autos ao Juiz da Vara de Registros Públicos, que decidirá sobre o pedido.

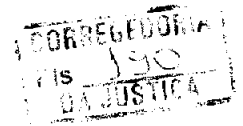
É o que consta do Provimento nº 40, de 06 de dezembro de 2011, da mencionada Corregedoria-Geral da Justiça, verbis (fl. 94):

“Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Alagoas deverão receber os pedidos de habilitação para casamento de pessoas do mesmo sexo, procedendo na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 6.015/73.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de não haver impugnação pelo órgão do Ministério Público ou, ainda, oposição de impedimento por terceiro, na forma prevista no § 3º do art. 67 da Lei nº 6.015/73, os autos deverão ser, imediatamente, encaminhados ao Juiz, que decidirá sobre o pedido de habilitação”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA



Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 24 de 26

Semelhante solução pode ser acolhida pelos agentes delegados titulares do serviço de registro civil das pessoas naturais deste Estado com supedâneo nos itens 1.23.1¹, 1.23.3², 15.3.9.1³ e 15.7.34, do Código de Normas.

Como visto, esse assunto enseja infindáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais e o ideal seria que o legislador aprimorasse a correspondente construção legal, considerando o atual estágio social e os princípios e valores que nortearam a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a união estável homoafetiva.

Contudo, enquanto não sobrevier legislação expressa ou pronunciamento específico

1.23.1 - Havendo dúvidas sobre a execução do serviço judiciário, os servidores e funcionários deverão reportar-se ao respectivo Juiz, a quem incumbe solucioná-las".

1.23.3 - Estas disposições aplicam-se ao foro extrajudicial naquilo que for compatível".

15.3.9.1 - Havendo dúvida, o registrador a submeterá a apreciação do juiz da vara dos registros públicos".

15.7.3 - Após a expedição dos editais de proclamas e certificadas as circunstâncias, abre-se à vista da habilitação ao Ministério Público, para análise do aspecto formal, com posterior encaminhamento ao juiz da vara de registros públicos, para homologação".



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA
Fis. 191
DA JUSTIÇA

Autos Nº 2011.0251229-0/000

fls. 25 de 26

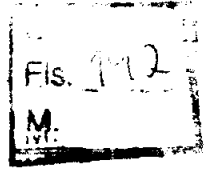
sobre o tema pela Corte Suprema, esta Corregedoria da Justiça, que tem a missão de zelar pelo funcionamento dos serviços do foro extrajudicial deste Estado, **deve orientar os agentes delegados para que recebam os pedidos de habilitação de casamento homoafetivo, mas não pode violar os princípios do Juiz Natural e da indeclinabilidade da jurisdição para o julgamento das dúvidas suscitadas a respeito do tema.**

3. Assim, considerando que o tema encontra imerso em divergências e dúvidas, sem olvidar o papel desta Corregedoria de atuar na orientação, coordenação e fiscalização dos serviços notariais e registrais, comunique-se aos agentes delegados, bem como, aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, **que os pedidos de habilitação para o casamento ou de conversão de união estável por pessoas de mesmo sexo sejam recebidos pelos responsáveis dos serviços de registro civil das pessoas naturais deste Estado, submetendo-os à apreciação e deliberação dos Juízes da Vara de Registros Públicos, sem prejuízo de eventual recurso contra a decisão.**



Corregedoria da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA



Autos Nº 2011.0251229-0/000

fol. 26 de 26

4. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao instituto consultante e a todos os interessados que se manifestaram nos autos.

5. Expeça-se ofício-circular aos magistrados e agentes delegados do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Paraná.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2012.


DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça